



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Em atendimento ao despacho proferido pelo Sr. Pregoeiro da comissão de pregões da Prefeitura Municipal de Tururu, que encaminha o Processo Administrativo a **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE**, de interesse da Administração supracitada mediante Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.09.11.1-SRPE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.2-PE, cujo Órgão Gerenciador foi o (a) SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE PARACURU/CE. e em atenção ao dispositivo previsto no art. 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, emitimos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, disciplinando o Sistema de Registro de Preços no âmbito de sua competência.

Trata-se, pois, da figura do “carona”, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de Procedimento Administrativo prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da Ata de Registro de Preços aos Órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: **1** - existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada Ata de Registro de Preços; **2** - interesse do Órgão aderente em utilizar a Ata celebrada; **3** - prévia consulta e anuência do Órgão Gerenciador sobre a utilização da Ata; **4** - indicação pelo Órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; **5** - consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização Municipal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Sendo oportuno apresentar, as disposições do Decreto Federal nº 7892/2013, que ao revogar o decreto anterior sobre o Sistema de Registro de Preços, manteve a permissão em seu art. 22 a participação no certame licitatório desde que, para isso, se faça consulta prévia ao órgão gerenciador do Registro de Preços e ainda que a adesão seja considerada vantajosa. Senão vejamos:





Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preos, durante sua vig ncia, poder  ser utilizada por qualquer  rg o ou entidade da administrao p blica federal que n o tenha participado do certame licitat rio, mediante anu ncia do  rg o gerenciador.

  1  Os  rg os e entidades que n o participaram do registro de preos, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preos, dever o consultar o  rg o gerenciador da ata para manifestao sobre a possibilidade de ades o.

  2  Caber  ao fornecedor benefici rio da ata de registro de preos, observadas as condioes nela estabelecidas, optar pela aceitao ou n o do fornecimento decorrente de ades o, desde que n o prejudique as obrigaoes presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o  rg o gerenciador e  rg os participantes.

  3  As aquisioes ou contrataoes adicionais a que se refere este artigo n o poder o exceder, por  rg o ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocat rio e registrados na ata de registro de preos para o  rg o gerenciador e  rg os participantes.

  4  O instrumento convocat rio dever  prever que o quantitativo decorrente das ades oes   ata de registro de preos n o poder  exceder, na totalidade, ao qu ntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preos para o  rg o gerenciador e  rg os participantes, independentemente do n mero de  rg os n o participantes que aderirem.

  6  Ap s a autorizao do  rg o gerenciador, o  rg o n o participante dever  efetivar a aquisio ou contratao solicitada em at  noventa dias, observado o prazo de vig ncia da ata.

  7  Compete ao  rg o n o participante os atos relativos   cobrana do cumprimento pelo fornecedor das obrigaoes contratualmente assumidas e a aplicao, observada a ampla defesa e o contradit rio, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cl usulas contratuais, em relao  s suas pr prias contrataoes, informando as ocorr ncias ao  rg o gerenciador.

  8    vedada aos  rg os e entidades da administrao p blica federal a ades o a ata de registro de preos gerenciada por  rg o ou entidade municipal, distrital ou estadual.

  9    facultada aos  rg os ou entidades municipais, distritais ou estaduais a ades o a ata de registro de preos da Administrao P blica Federal.

Assim, aponta-se que se encontra satisfeito nos autos tanto a manifestao positiva do  rg o gerenciador da ata de registro de preo referente   possibilidade desse Munic pio aderir   referida ata de registro de preo, quanto a aceitao do fornecedor benefici rio em fornecer os servios dispostos no termo de refer ncia,





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu



tudo em observância dos ditames da Lei Federal supracitada no tocante aos limites quantitativos.

Conforme explicitado no relatório desse parecer, constam nos autos todos os documentos exigidos no §1º, retro citado, devendo destacar a existência de pesquisa mercadológica que comprova a vantagem econômica à Administração Pública ao de realizar a presente contratação, por meio de "carona" a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.09.11.1-SRPE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.2-SRPE.

Oportuno também frisar que os autos também foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como com os comprovantes de sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei nº. 8666/93.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que as vigências da Ata de Registro e do Contrato transcorrem de forma independente, contudo deve ser observado o prazo de validade da primeira, pois, somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preço estiver vigente. Desta forma, deve-se ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registro de Preço.

Por todo o exposto, e por estarem de acordo com a legislação vigente, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de adesão (carona), à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.09.11.1-SRPE, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.2-SRPE, originária da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE PARACURU/CE.

Este é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da legislação retromencionada.

Tururu - CE, 12 de março de 2024.

**Taynara Freires Bastos**  
**Assessora Jurídica**  
**CPF: 061.502.653-23**  
**ADVOGADA - OAB Nº 49.861**

